



ASSESSORIA
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 001/2026

INTERESSADO: DIONARA MARINS FERREIRA GERALDO

MATRÍCULA: 1608-1

CARGO: PROFESSOR 150 H/A

ASSUNTO: PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE VERDEJANTE. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. LEI MUNICIPAL Nº 532/1998. PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APÓS O TÉRMINO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DO IMPLEMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO AO PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARECER FAVORÁVEL AO DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS.

I – RELATÓRIO

O servidor **DIONARA MARINS FERREIRA GERALDO**, ocupante do cargo de Diretor(a) de Escola, requer a progressão por titulação, com base na Lei Municipal nº 532, de 27 de fevereiro de 1998, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do pessoal do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação e Cultura.

O requerente apresentou certificado de conclusão do **Curso de Pós-graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional - 600 Horas**, concluído em 15 de agosto de 2015. O servidor foi admitido em 19 de agosto de 2022 e, conforme parecer anterior, teve sua estabilidade declarada a partir de 19 de agosto de 2025.

Este parecer visa analisar o direito do servidor à progressão por nova titulação e os respectivos efeitos financeiros.





II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I – DA PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO

O Plano de Cargos e Carreiras do Magistério de Verdejante (Lei Municipal nº 532/1998) prevê o desenvolvimento na carreira por meio da progressão por nova habilitação/titulação.

O art. 17, inciso III, estabelece:

ART. 17 - O DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PODERÁ OCORRER MEDIANTE OS PROCEDIMENTOS DE:

[...]

III - PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/ TITULAÇÃO PASSAGEM DE UM SERVIDOR DE UMA MATRIZ DE VENCIMENTO PARA OUTRA, CONFORME EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE CADA MATRIZ, DE ACORDO COM O ANEXO DA PRESENTE LEI INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE OU FAIXA ONDE SE ENCONTRA.

O art. 23 da mesma lei define o momento a partir do qual o servidor pode pleitear a progressão:

Art. 23 – A progressão por nova habilitação/titulação ocorrerá a qualquer tempo, **APÓS O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**, para o servidor do grupo ocupacional Magistério, que admitir nova habilitação/titulação em área relacionada à sua atuação.

O DISPOSITIVO É CLARO AO CONDICIONAR A PROGRESSÃO À CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. O servidor em questão, tendo adquirido a estabilidade com efeitos a partir de 19 de agosto de 2025, preenche o requisito temporal para a concessão do benefício.

O servidor, então, preenche todos os requisitos legais:

- **Cumpriu o estágio probatório:** É estável desde 19/08/2025, antes da data do requerimento.
- **Apresentou a titulação:** Anexou o certificado de Pós-Graduação em área correlata.





ASSESSORIA
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

- **Formalizou o pedido:** Protocolou o requerimento em 28/08/2025.

B) DOS EFEITOS FINANCEIROS E SEU TERMO INICIAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uníssona ao afirmar que os efeitos financeiros de benefícios como a progressão funcional devem retroagir à data em que o servidor implementou todos os requisitos legais. O ato administrativo que concede a vantagem é **declaratório**, apenas reconhecendo um direito preexistente.

O marco para a retroatividade é a data do requerimento administrativo, pois é nesse momento que o servidor, já de posse do seu direito (o diploma e a estabilidade), dá ciência formal à Administração, solicitando o que lhe é devido. A demora no trâmite burocrático não pode prejudicar o servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

III - CONCLUSÃO


Pelo exposto, tendo o servidor **DIONARA MARINS FERREIRA GERALDO** cumprido todos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 532/1998, este parecer é **FAVORÁVEL** ao deferimento do seu pedido de Progressão por Titulação, com o consequente enquadramento na classe **Professor III** da carreira do Magistério.

Adicionalmente, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, determina-se que os **efeitos financeiros** decorrentes desta progressão devem **retroagir à data do protocolo do requerimento administrativo**, ou seja, **28 de agosto de 2025**, devendo a Secretaria de Finanças ser oficiada para proceder aos cálculos e ao pagamento dos valores retroativos devidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se ao setor demandante para ciência e providências administrativas cabíveis.

Recife – PE para Verdejante – PE, em 8 de janeiro de 2026.


ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO
Assessor Jurídico
Advogado OAB|PE nº 46.921

